



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723260/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.981 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente SAO GONCALO DO SAPUCAI PREFEITURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GILRAT/SAT. AUTOENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

É responsabilidade da empresa o autoenquadramento na atividade preponderante, cabendo ao fisco, em caso de erro no autoenquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT. DIFERENÇA.

É devida a cobrança da diferença de alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau e risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme classificação na tabela CNAE, vigente à época dos fatos geradores.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A alíquota GILRAT/SAT aplicável é aquela atribuída à atividade na qual se encontram o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Cabe à Contribuinte apresentar provas que contradigam as informações prestadas por ela mesma no preenchimento da GFIP.

JURISPRUDÊNCIA. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 80/87) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 75/77, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD n.º 37.336.493-8, consolidado em 26/07/2011, no montante de R\$ 247.588,15, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 3/11), acompanhado do Relatório do Auto de Infração (fl. 12) e de demonstrativos anexos (fls. 16 e 19/21), referente às contribuições para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/ SAT), incidente sobre o total das remunerações pagas aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de considerar a alteração introduzida pelo Decreto n.º 6.042 de 12/02/2007, Anexo V do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, que majorou a alíquota para 2% (dois por cento), no período compreendido de 01/2008 à 09/2009.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 76):

Compõem o presente processo o auto de infração 37.336.493-8, lavrado em 26/7/2011.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folha 12, que o contribuinte declarou, no período 1/2008 a 9/2009, a alíquota de 1% referente as contribuições para o financiamento do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (gilrat) sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), deixando de considerar que, a partir do decreto 6.042/2007, houve majoração dessa alíquota para 2%. A autuação foi feita para lançamento da diferença de 1%.

É informado que a multa mais benéfica, nas competências anteriores à MP 449/2008, nos termos do art. 106, II, c do CTN, é a da legislação atual.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/07/2011 (AR de fl. 33) e apresentou sua impugnação em 16/08/2011 (fls. 35/44), acompanhada de documentos (fls. 45/73), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 76):

(...)

A ciência do lançamento se deu em 28/7/2011 (folha 33).

A impugnação foi interposta em 16/8/2011 (folhas 35 e seguintes) contendo, em síntese:

O aumento da alíquota de seguro contra acidentes do trabalho (RAT) através do decreto 6.042/2007 foi ilegal, posto que não observou o disposto no art. 22, §3º da Lei 8.212/1991. Alega também que as atividades dos servidores municipais são de baixo grau de risco. Colaciona julgados. Aduz que majorações de alíquota, nos termos constitucionais, apenas pode ser feita por lei.

Alega também que não há responsabilidade do agente público, posto que esse não agiu com culpa ou dolo no descumprimento da obrigação tributária.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 9 de maio de 2012, no acórdão n.º 09-40.186 (fls. 75/77), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 75):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/09/2009

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DAS NORMAS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

É vedado, em sede administrativa, o afastamento de legislação tributária por inconstitucionalidade. A obediência às normas exaradas pela RFB compõe o acervo da legislação tributária a que o julgamento está adstrito.

O lançamento de contribuições sociais previdenciárias decorrente de obrigações principais inadimplidas é efetuado em nome do órgão público fiscalizado, não havendo de se falar, em princípio, em responsabilidade pessoal do administrador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 18/05/2012 (AR de fl. 79) e interpôs recurso voluntário em 14/06/2012 (fls. 80/87), acompanhado de documentos (fls. 88/89), alegando o que segue:

(...)

II- DO DIREITO

DA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA

Por meio do Decreto n.º 6.042/07, entrou em vigor a nova relação de atividades preponderantes das empresas e os Correspondentes Graus de Risco, e em seu anexo V, tal Decreto aumentou de 1% para 2% a alíquota do Seguro Contra Acidentes do Trabalho - RAT devido pelas órgãos da administração pública em geral.

Referida legislação é a que possuía vigência na época dos fatos.

Entretanto a elevação do 'status' da atividade ao risco médio, alíquota de 2%, não observou os ditames da Lei 8.212/91, que em seu art. 22, §3º, atribuiu ao Ministério do Trabalho à competência para, com base em estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, modificar o enquadramento dos órgãos da Administração Pública, diante dessa sistemática, outra não é a solução senão a declaração de ilegalidade do ato regulamentar.

Numa análise perfunctória do referido auto de infração, estão presentes os requisitos necessários para a declaração de sua ilegalidade.

Colaciona jurisprudência.

É evidente que sendo baseado o Auto de Infração em conduta que supostamente infringiu as normas constantes em que o enquadramento das atividades de risco, instituído pelo Decreto nº 6.042, com a elevação da alíquota de 1% para 2%, é ilegal, tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio.

Mesmo porque as atividades desenvolvidas pelos servidores do Município em tela são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Colaciona jurisprudência.

É patente que a mudança de categoria dos RAT gera um dano atual à urbe, mormente em face da dificuldade financeira que os pequenos municípios têm frente às necessidades sociais da população local, já que, em sua grande maioria, dependem dos recursos oriundos do FPM.

Percebe-se que o meio utilizado para promover a majoração da alíquota do SAT/RAT foi por meio de ato infralegal, qual seja por meio de Decreto.

Ao assim proceder- o Ente Tributante deixou de observar o princípio da estrita legalidade aplicável ao Direito Tributário Brasileiro, que consiste na

garantia de que nenhum tributo será instituído nem aumentado a não ser através de Lei.

O artigo 150, I da Constituição Federal, veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Limitação essa também contemplada pelo artigo 97, II do Código Tributário Nacional que, por seu turno, dispõe ser a lei, em sentido próprio e restrito, o único instrumento jurídico para estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo.

Nobres Julgadores é indubitoso que, somente lei pode criar, somente a lei pode aumentar, a não ser nas hipóteses ressalvadas pela própria Constituição.

Admitir, fora dessas hipóteses, como quer fazer crer o indigitado Auto de Infração, que considere a majoração da alíquota por norma inferior é admitir que essa norma inferior modifique o que em lei foi estabelecido, o que constitui evidente absurdo.

Sendo a lei a manifestação da vontade do povo, por seus representantes nos parlamentos, entende-se que o ser INSTITUÍDO POR LEI significa ser o tributo consentido.

A lei deve estabelecer ela mesma os meios para a redução ou majoração de alíquota e os critérios a serem utilizados para o cálculo desses meios de forma individualizada para cada um dos contribuintes, sob pena de ir de encontro ao princípio da estrita legalidade.

Assim ensina a doutrina:

(...)

Das razões expostas, impressiona a arbitrariedade com que esse aumento está sendo perpetrado, tornando-o, sem dúvida, ilegal, pois, em que pese a possibilidade que o Supremo deu ao Executivo de atribuir a cada atividade a respectiva alíquota, por decreto, **o aumento sem fundamentos públicos e confiáveis, mas ao contrário, á sombra do absoluto silêncio quanto aos motivos, e mediante dados sabidamente inadequados, torna-se contrário ao Estado Democrático de Direito, fundado na Constituição e na legalidade dos atos do Poder Público, mormente em se tratando da cobrança de tributos.**

O aumento da contribuição para o RAT (Riscos de Acidente de Trabalho, antigo SAT - Seguro de Acidente do Trabalho) com alíquotas que variam de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco, incidente sobre a folha de salário e remunerações deve ser declarado ilegal.

Pois, é sabido que - **somente lei pode criar ou majorar tributos.**

A delegação feita pela lei em favor do Poder Executivo para majorar a contribuição sobre o RAT mediante decreto e, em até 100%, viola a Constituição Federal, especialmente quanto **ao princípio da legalidade tributária**.

Uma vez que as únicas exceções, onde a Constituição Federal permitiu a manipulação de alíquotas (aumentando ou diminuindo), são aquelas vinculadas aos Impostos de Importação, Exportação, IOF e IPI.

(...)

Portanto, conforme se depreende dos autos as atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, **com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade.**

Diante do exposto, pertinente ao que determina a Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional, requer a declaração de nulidade do respectivo Acórdão que confirmou o malsinado Auto de Infração.

DO PEDIDO

Requer à vista de todo o exposto, demonstrada a ilegalidade da cobrança exarada, mediante majoração de alíquota, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reformando a r. decisão de 1ª instância, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, no recurso apresentado, o contribuinte requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ter confirmado, o auto de infração, eivado de ilegalidade por violação aos artigos 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), no que diz respeito à majoração da alíquota do GILRAT/SAT por meio de decreto.

Relata que as atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral, conclusão esta que se origina, com total legitimidade, do senso comum, da vivência cotidiana em sociedade.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC de relatoria do Ministro Carlos Velloso¹, declarou constitucional a instituição, mediante lei ordinária, da contribuição ao Seguro

¹ RE 343446 / SC - SANTA CATARINA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 20/03/2003
Publicação: 04/04/2003
Órgão julgador: Tribunal Pleno

Acidente de Trabalho (SAT), afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade.

Entendeu o STF, sobre o poder regulamentar de que trata o artigo 84, IV da CF/1988, que “o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos riscos de ‘atividade preponderante’ e ‘grau de risco leve, médio e grave’, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I”.

Cabe pontuar que a contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma estabelecida no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212 de 1991, é devida à Seguridade Social.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

O artigo 202 do Decreto nº 3.048 de 1999 (Regulamento da Previdência Social), em complemento ao artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212 de 1991, para fins de determinação da alíquota do RAT, elegeu o critério da atividade preponderante da empresa, compreendida como aquela atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Anexo V do RPS apresenta a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (1, 2 ou 3%). A relação de atividades nele listadas tem como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é de responsabilidade da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA, presidida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme autoriza o § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991 e estabelece o artigo 202, § 4º do RPS.

Cabe destacar que a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (SÚMULA 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

Tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN expediu o Ato Declaratório PGFN nº 11 de 20 de dezembro de 2011², acolhendo o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, nos termos abaixo reproduzidos:

"Nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19/06/2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009.

Oportuno ressaltar que de acordo com o artigo 202, §§ 3º, 5º e 6º do Decreto nº 3.048 de 1999³, é de responsabilidade da empresa o autoenquadramento mensal no grau de risco

² Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, página 36.

³ Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

relativamente à sua atividade preponderante, cabendo ao fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

No caso dos autos, o contribuinte alega que a alíquota do GILRAT/SAT a ser aplicada seria de 1% e não de 2%, visto que as atividades desenvolvidas por servidores integrantes da estrutura administrativa do município são, em sua maioria, de natureza preponderantemente burocrática, com baixo grau de risco de acidente laboral.

Ocorre que o Recorrente não juntou aos autos qualquer elemento probatório para comprovar tal alegação. Cabe destacar que, para os órgãos da administração pública em geral, categoria na qual se insere o Recorrente, com a mudança implementada pelo Decreto n.º 6.042 de 2007, o correspondente GILRAT passou de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, quando entrou em vigor a tabela CNAE-FISCAL e o correto enquadramento do Órgão passou a ser no código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, conforme anexo V.

Ou seja, a Administração Pública em Geral (categoria em que se enquadra a Prefeitura Municipal), código CNAE (8411-6/00), passou a ser classificada como de risco médio, devendo, portanto, ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) prevista na alínea "h" do inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212 de 1991, a partir de 06/2007, o que não foi observado pelo Recorrente.

Vale lembrar que o FAP foi incorporado ao Decreto n.º 3.048 de 1999 a partir do advento do Decreto n.º 6.042 de 2007, que acrescentou o artigo 202-A e determinou a aplicação desse multiplicador variável apenas a partir do ano de 2010, por força de seu artigo 5º, inciso III, na redação do Decreto n.º 6.577 de 2008, o que foi corretamente observado pela fiscalização.

Diante desta inafastável ilação, não há como acolher os argumentos do Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Jurisprudência e Decisões Administrativas

No que concerne à interpretação da legislação e ao entendimento jurisprudencial indicado pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

No que diz respeito à jurisprudência apresentada pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

§ 3º-A Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade. (Incluído pelo Decreto n.º 10.410, de 2020)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007).

(...)

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 62⁴ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

De aduzir-se, em conclusão, que a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)